



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2017.

**Autor: Vereador Lucio Mauro Fonseca**

### EMENTA

**Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do  
Município. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Lucio Mauro Fonseca, que “Dispõe sobre a modificação da Lei Complementar nº 109/1999, de 04 de Janeiro de 1999, que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município e dá outras providências”.

A presente propositura está amparada pelo artigo 6º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto pode ser do Poder Legislativo, conforme artigo 9ª, inciso I e artigo 40, também da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o artigo 30, inciso I e VIII da Carta Magna estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do*

g



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
/

*parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

(...)

Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)*

O STF já se manifestou:

*Tendo em vista que não há reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município (CF, art. 30, VIII), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarara a constitucionalidade, por ausência de vício formal, lei complementar municipal, de iniciativa de um vereador, que dispunha acerca do uso e ocupação do solo urbano do município, por entender haver competência tanto ao Poder Legislativo como ao Executivo para a apresentação de projeto de lei versando sobre a matéria em questão. (CF, art. 30, VIII: "Compete aos Municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"). (RE 218.110-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2.4.2002.(RE-*



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07/3

218110)).

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 96, de 10 de abril de 2013, artigo 1º, **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação**, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido a **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 17 de agosto de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712